

Sessão de 26 de abril de 1994.

Acórdão nº 107-1.072

Recurso nº 106.277

IRPJ - EX: DE 1987 e 1988

Recorrente: VIDRAÇARIA VOLTA REDONDA LTDA.

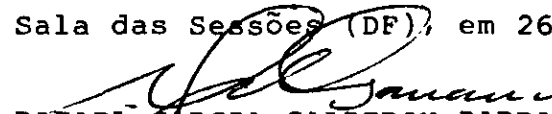
Recorrido: DRF EM VOLTA REDONDA - RJ.

MULTA POR FALTA DE INFORMAÇÃO AO FISCO (RIR/80, ART. 652, § 2º) - Em se tratando de disposição punitiva, deve-se levar em conta as circunstâncias especiais de que se reveste cada caso concreto, sobretudo quando o informante houver prestado a maior parte dos esclarecimentos solicitados e não houver prova de falta de presteza em relação ao fisco.

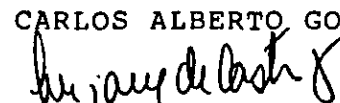
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIDRAÇARIA VOLTA REDONDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e NATANAEL MARTINS.

Acórdão nº 107-1.072

2

RECURSO Nº 106.277

RECORRENTE: VIDRAÇARIA VOLTA REDONDA LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIDRAÇARIA VOLTA REDONDA LTDA., qualificada nos autos, foi intimada, em 23/07/91, fls. 3, a prestar informações ao fisco sobre notas fiscais de venda por ela emitidas por serviços prestados a outra empresa em fase de fiscalização (fls. 1). Solicitou-lhe o fisco, na oportunidade, relação das notas emitidas, cópias das referidas notas e indicação do valor e a data do efetivo pagamento das duplicatas e/ou faturas correspondentes a essas notas, de acordo com relação anexa à intimação, com o prazo de vinte dias para atendimento.

Não atendida a solicitação (ou por não ter sido satisfatória a resposta, já que, às fls. 5, consta resposta ao primeiro expediente, datado de 30/07/91, sem data de recebimento por parte da repartição fiscal), foi a empresa reintimada, em 19/09/91 (fls.4/5), tendo então apresentado a relação de fls. 7, contendo os esclarecimentos com informação de que cópias de algumas notas deixavam de ser acostadas em razão de extravio dos respectivos talões (fls.6). Nesta oportunidade, indicou as datas de pagamento de algumas duplicatas.

A fiscalização apurou que a empresa omitira informações em relação às doze notas fiscais de serviços relacionadas às fls. 9, aplicando à recorrente a multa de 1.500 UFR, com base no § 2º do artigo 652 do RIR/80, com as alterações posteriores.

Em sua defesa (fls.25), sustenta a penalizada que, apesar de ser uma pequena empresa, sempre procurou cumprir suas obrigações legais; que, à exceção das notas extraviadas, todos os documentos foram postos à disposição da fiscalização,

dh

tendo elaborado a relação solicitada; não agiu de má-fé com intenção de embaraçar a fiscalização; que a multa deveria ser imposta em valor menor já que atendera a 99% das exigências; não teria como satisfazer tão pesada multa, sendo obrigada a fechar suas portas.

Informação fiscal (fls. 32), propondo a manutenção da penalidade, esclarecendo que o contribuinte deixou de atender integralmente à solicitação, mesmo depois de reintimada, sujeitando-se às penas da lei, que prevê multa de até 3.000 UFIR, tendo-lhe sido aplicada por metade, em face do atendimento parcial.

O julgador de primeira instância, considerando que a falta de integral atendimento da exigência, mesmo depois de reintimada, levou a fiscalização a realizar diligências para a coleta das informações solicitadas, e considerando a informação fiscal e o parecer de fls. 33/34, ambos contrários ao deferimento da impugnação, manteve a penalidade.

Na fase recursal (fls. 38), a empresa renova as suas razões apresentadas em sua impugnação, alertando o Colegiado para o fato de que o próprio autuante reconhece que atendera em parte à intimação. Diz que a exceção representa apenas 1%; que a solicitação referia-se a documentos referentes a exercícios fiscais já atingidos pela decadência e que não houve prejuízos para o fisco.

é o relatório.

9

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Na aplicação da lei, notadamente em relação às de natureza penal, deve o intérprete ter em conta as circunstâncias especiais de que se reveste cada caso concreto.

No exame dos autos, o relator reconhece que efetivamente a recorrente não atendeu integralmente a solicitação da fiscalização, mas ficou com a convicção de que essa falta decorreu mais de dificuldades próprias de uma pequena empresa, condição não contestada na informação fiscal, do que pela intenção de negar ao fisco a colaboração que todo cidadão e todo contribuinte tem o dever de prestar.

A penalizada alegara o extravio de talonários específicos, correspondentes a notas fiscais determinadas, o que, de certa forma, já indiciou ao fisco um campo de pesquisa limitado, tanto que o autuante conseguiu levantar e identificar as notas fiscais não relacionadas, obtendo cópias delas (fls.9). Com um pouco mais de trabalho, por certo, mas o conseguiu.

Não há prova nos autos de que o contribuinte se omitira intencionalmente, como, por exemplo, se se lograsse provar que ela detinha as informações e/ou os talões que afirmara extraviados. A bem da verdade, a autuante em nenhum momento produziu prova nesse sentido. Bastou-lhe o fato objetivo do não atendimento integral.

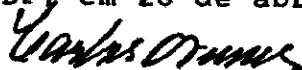
dh

é natural que o fisco seja rigoroso na cobrança do cumprimento do dever de todos em prestar-lhe informações pela importância que isso representa às suas atividades. Mas também é necessário considerar as dificuldades inerentes a cada informante e as circunstâncias especiais de cada caso.

Em face do exposto, concedo ao recorrente o benefício da dúvida, não como um passaporte para omitir-se diante de um dever legal, mas, como disse acima, por estar convencido de que realmente faltaram-lhe condições para um bom e completo atendimento. Mas que o fato lhe sirva de lição, e que se apreste para, daqui para frente, cuidar melhor de seu documentário fiscal, de sorte a bem atender as solicitações do fisco.

Dou provimento ao recurso.

BRASÍLIA-DF, em 26 de abril de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.